



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90086/2025/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 0029.060406/2024-17

OBJETO: Contratação de Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - Serviços Especializados em Arbitragem Esportiva, mediante Sistema de Registro de Preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada por meio da Portaria nº 29 de 14 de março de 2025, publicada no DOE do dia 19 de março de 2025, vem neste ato responder ao pedido de impugnação enviado por e-mail por empresa interessada.

I — DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dispõe o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para apresentação de impugnação ao edital em pregão eletrônico é de até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública. Considerando que a sessão está prevista para ocorrer em 22/04/2025 e que a presente impugnação foi protocolada em 14/04/2025, reconhece-se a sua tempestividade.

Assim, a peça será devidamente recebida, analisada e apreciada nos termos da legislação aplicável.

II — DA SÍNTESE

A empresa impugnante sustenta que os valores estimados no edital do Pregão Eletrônico nº 86/2025/SUPEL/RO, referente à contratação de serviços especializados em arbitragem esportiva, estão em desconformidade com os preços praticados no mercado. Alega que os preços previstos são inexequíveis, pois não cobrem os custos mínimos necessários à execução dos serviços, como transporte, insumos, remuneração de profissionais, encargos e tributos.

Ressalta que tal defasagem compromete a viabilidade contratual, desestimula a participação de fornecedores qualificados e pode resultar na contratação de empresas sem capacidade técnica, acarretando risco de inexecução e prejuízos à administração pública. Fundamenta seu pedido na legislação vigente (Leis nº 8.666/93 e nº 14.133/2021) e apresenta planilha demonstrativa para comprovar a insuficiência dos valores.

Por fim, requer a revisão da estimativa de preços, com nova pesquisa de mercado, e a republicação do edital com valores atualizados e compatíveis com a realidade do setor.

III — DA RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação foi encaminhado para a setorial da unidade demandante (SEDUC-GCS), que se manifestou da seguinte forma:

III.I. Reposta ao pedido de impugnação – Empresa A (0059281849)

1) “Prima facie”, por se tratar de petição fundamentada e tempestiva, a manifestação da REQUERENTE merece acolhida e devida apreciação.

2) As razões declinadas pela IMPUGNANTE denotam licitante experiente em certames públicos, com plena ciência dos impactos negativos que a pesquisa de preços pode acarretar no resultado do processo licitatório, com obtenção de preços inexequíveis ou até mesmo licitações desertas ou fracassadas. Tal ponderação não merece nenhum reparo, sendo a mais perfeita realidade, e um dos maiores gargalos na realização de processos licitatórios.

A rigor, caso seja levado em consideração quaisquer oscilações de mercado entre a realização da pesquisa de preços e a data de sessão de um pregão eletrônico, seria quase impossível, em termos práticos, levar a termo qualquer processo licitatório de modo satisfatório a atender tais variáveis de mercado praticadas no exato momento.

Cumpre recordar que além do banco de preços (0057042038), outras empresas do ramo, foram consultadas (0057332054), em fase de coleta de orçamentos para composição do preço estimado que baliza esta contratação, o que, “per se”, consiste em indicativo dos critérios transparentes e legais que pautaram a pesquisa de preços.

Não se pode perder de vista que a pesquisa de preços foi conduzida em perfeita consonância com o Art. 23, da Lei 14.133/2021, bem como as disposições do Decreto Estadual n.º 28.874/2024 que o regulamenta. Portanto, o preço estimado encontra-se balizado por critérios legais, com respaldo em cotações válidas (0057332101, 0057332132 e 0057332349) e concernentes ao objeto licitado.

Com todo respeito aos pontos suscitados pela IMPUGNANTE, e compreendendo que de fato possuem repercussão prática e se trata de matéria de suma importância, à luz da legislação vigente e com respaldo nos orçamentos obtidos e devidamente formalizados em autuados no processo licitatório em comento, torna-se imperioso destacar que seria um desrespeito desconsiderar a pesquisa de preços já realizada, jogando por terra todo um trabalho considerável para formação do preço estimado.

Nesse sentido, é imprescindível que a Administração Pública atue com eficiência, celeridade em seus ritos procedimentais internos, sob pena de desvirtuar o propósito dos atos administrativos e de sua própria razão de ser. Tal escopo encontra-se positivado no Art. 5º, da lei 14.133/2021, que elenca o princípio da celeridade como um dos pilares do processo de contratação pública, ao lado de tantos outros já consagrados pela legislação anterior (Lei 8666/93):

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (Grifo e destaque nosso)

Em virtude do exposto, verifica-se que por mais zelosa que tenha sido a pesquisa de preços realizada, não há como desconsiderar que abarca uma fração do mercado em referência, a partir do momento que reflete uma composição mínima de preços, de acordo com a Lei 14.133/2021, para fins de elaboração do termo de referência e delimitação do preço estimado do certame, não constituindo tal fato uma ilegalidade “per se”; ao revés, denota comprometimento com a necessidade envolvida e o interesse público subjacente à contratação, apenas contendo todas as limitações inerentes à formalização de processos e autuação em condições similares, estando afastado qualquer vício ou mácula, motivo pelo qual o pedido da impugnação não merece prosperar em face do caso concreto e da observância das disposições legais que o sustentam.

III.II. CONCLUSÃO

Diante do exposto, das razões de fato e de direito, a Secretaria de Estado da Educação **NEGA PROVIMENTO** ao pedido de impugnação recebido, por entender que a interpretação procedida não tem o condão de alterar o objeto nem as condições que poderiam afetar a participação e submissão de eventuais propostas, competindo à SEDUC, manter todos atos firmados no bojo processual, momento em que encaminha os autos à Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, para os demais esclarecimentos, e providências que o caso requer.

IV – DA DECISÃO

Considerando a análise técnica promovida pela unidade demandante, Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, que se manifestou no sentido de que os preços estimados foram obtidos por meio de pesquisa de mercado compatível com a realidade regional e atualizada, bem como atendem aos princípios da razoabilidade e economicidade, entende-se que não restou configurada qualquer irregularidade no que tange à formação do valor referencial.

Dessa forma, diante do exposto, das razões de fato e de direito apresentadas, e com base no posicionamento da Unidade demandante, **nego provimento ao pedido de impugnação**, por entender que a interpretação procedida pela impugnante não possui o condão de alterar o objeto da licitação nem de comprometer as condições de participação e apresentação de propostas.

Assim, não havendo nenhuma alteração no instrumento convocatório, permanece a data de abertura do certame inalterada conforme Aviso de Licitação 0058672244:

DATA: 22/04/2024

HORÁRIO: 09h00min (horário de Brasília – DF).

ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

Porto Velho - RO, 15 de Abril de 2025.

Marina Dias de Moraes Taufmann

Pregoeira

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann, Pregoeiro(a)**, em 15/04/2025, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059336556** e o código CRC **616F8297**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0029.060406/2024-17

SEI nº 0059336556